

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 430/71

Aprovado em 11 /10/1971

Autoriza-se a título precário, como normas regimentais provisórias, a aprovação do Regimento do Colégio Estadual "Culto a Ciência" de Campinas, e seu respectivo planejamento.

PROCESSO CEE- n° 120/68.

INTERESSADO - COLÉGIO ESTADUAL "CULTO À CIÊNCIAS"/CAMPINAS.

CÂMARAS CONJUNTA DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO-SEGUNDO GRAUS.

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

- I -

O Colégio Estadual "Culto à Ciência", de Campinas, apresentou a este Egrégio Conselho o planejamento de suas atividades, bem como seu novo Regimento.

Um longo e minucioso Parecer do Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, aprovado pela câmara do Ensino Médio fez apreciação cabal da matéria, concluindo que se recomendasse a diretoria do Colégio "Culto à Ciência" que, no caso da autonomia desfrutada pelo estabelecimento, providencie a inserção, no seu regimento interno, de todos os aspectos inovadores do ensino, que vem adotando e, ao mesmo tempo, procure adequar a sua programação escolar aos preceitos da Resolução CEE- n. 36/68, homologada pelo Ato na 9, de 10 de janeiro de 1969. (Parecer ne 13/69-CEM).

Pois bem, atendendo a essa recomendação o Sr. Diretor do Colégio envia o novo Regimento para aprovação, contendo toda a reestruturação curricular.

- II -

Como sobreveio a promulgação da Lei federal n° 5.692 de 1971, que atribui aos Conselhos de Educação a competência de relacionar para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada, depois de fixadas as matérias relativas ao núcleo comum pelo Conselho Federal de Educação (Art. 4e) - opinamos no sentido de que o Colégio Estadual "Culto à Ciência", observe, a título precário, o seu Re\_

gimento, como normas regimentais provisórias, em tudo que não colida com a legislação vigente, até a aprovação do Plano Estadual de Implantação, que assim fixará as normas definitivas para a adaptação dos Regimentos, nos termos do Art. 81.

Quanto à autonomia, recomendamos que se consulte a Comissão de Legislação e Normas.

Sala das Sessões das Câmaras Conjunta do Ensino do Primeiro e do Segundo Grau, em 27 de setembro de 1971»

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente  
Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Relator  
Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA  
Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN  
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS  
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM  
Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL  
Conselheiro HENRIQUE GAMBÁ  
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES  
Conselheiro REV. JOSÉ BORGES DOS SADOS JÚNIOR  
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO  
Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA  
Conselheiro THEREZINHA FRAM